



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
- PROCURADORIA JURIDICA-**

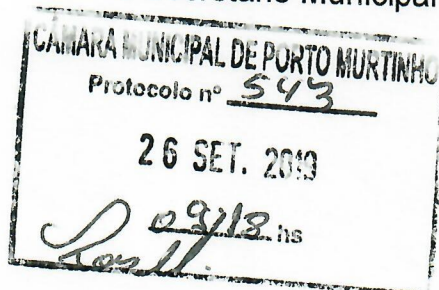
OFICIO Nº152/2019/PROJUR.

Porto Murtinho-MS, 24 de setembro de 2019.

Exmo. Sr. Flávio Abreu

Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho MS

Assunto: Resposta Indicação n. 038/2019 direcionada ao Sr. Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.



Senhor Presidente,



Em resposta a proposição originária desta Câmara de Vereadores informamos que a questão relacionada ao pedido em tema encontra restrição de cumprimento pelo chefe do Poder executivo em razão dos termos estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal.

Isso porque, o implemento do disposto na normativa municipal, embora regularmente vigente, precede de disposição orçamentária, tendo em vista que o poder público deve observar o percentual com despesas de pessoal, tal como disposto no art. 19 e 20 da lei 101/2000.

Ressalta-se que a normativa em apreço determina que a despesa total com pessoas não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita líquida do município, sendo que desse percentual, deve-se chegar a proporção máxima de 95% (noventa e por cento)



do total, ou seja, o limitando-se a 51,30% (cinquenta e um virgula trinta por cento), da despesa total com pessoal.

Atualmente, levando em consideração a despesa liquida do município, de acordo com disposto no art. 22 da lei 101/2000, fica o chefe do executivo impedido prover cargo público:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de **educação, saúde** e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, nota-se que responsabilidade fiscal estabelecida normativa é enfática ao dispor sobre impedimento do administrador público, quanto ao controle da despesa com total com pessoal.

Não é demais ressaltar, que a Lei Municipal 041/2013, necessariamente vai alterar e **aumentar** a tabela de cargos e salários existentes no âmbito municipal, considerando que questão relativa a guarda patrimonial, não encontra-se inserido no plano de cargos e carreira do município, circunstância essa vedada pela lei de responsabilidade fiscal.



Além disso, os cargos a serem dispostos no concurso estão direcionados a preencher as vagas já existentes, essa circunstância não caracteriza aumento de despesa, possuindo **caráter substitutivo**, que propende atender em especial o setor de **educação e saúde**, que demandam ordem prioritária para momento.

Portanto, considerando a situação orçamentária contemporânea deste Município, informando que o poder executivo que fica impedido de inserir as vagas descritas na lei 041/2013, tendo em vista a ausência de disposição orçamentária, tal como determina a Lei Federal n. 101/2000.

Nos mais, nos colocamos à disposição eventuais esclarecimentos e informações que julgarem pertinentes.

Derlei João Delevatti
Prefeito Municipal de Porto Murtinho-MS.

Maisa Oviedo Milandri
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/MS 17.666